



Documento(s) foram inseridos com sucesso!
CÓDIGO DO PROTOCOLO: 13022184 - 3 de Fevereiro de 2020 às 19:55:36

DADOS DO PROCESSO

12.913.022-3 (2848 dias em tramitação)

O Próprio

JECC DE ARACATI Juiz: TONY ALUISIO VIANA NOGUEIRA

Indenização por Dano Material « Responsabilidade do Fornecedor « DIREITO DO CONSUMIDOR

Procedimento do Juizado Especial Cível « Procedimento de Conhecimento « Processo de Conhecimento « PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

NÃO

CONHECIMENTO

R\$ 3.500,00

Valor:

Pror: ntado(s)

Objeto

Data de Distribuição

Último Evento

Prioridade

Prazos Para certificar em Vara

0 intimações
0 cumprimentos do cartório

OBJETO NÃO CADASTRADO

17 de Abril de 2012 às 16:42:41

Juntada de Petição de Embargos de De

Destacar movimentações realizadas por:

☐ Magistrados	☐ Secretaria	☐ Advogados	☐ Ministério Público	☐ Cartórios Extrajudiciais	☐ Turma Recursal	☐ Outros
--------------------------------------	-------------------------------------	------------------------------------	---	---	---	---------------------------------

Navegar pelo Processo

atos do Processo

da de Petição de Embargos de Declaração

ção Ass.: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

ção ou Despacho

Data

Perfil

Movimentado por

Arquivos/O

03/02/2020 19:55 Advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

907070_EMBARGOS_DE_DECLARACAO_ACORDAO_2ainSTANCIA_01.pdf

30/01/2020 13:37

Juiz de Direito

EDISON PONTE BANDEIRA DE MELO

Acesse Configurações para ativar o



EXMO. SR. DR. JUIZ RELATOR EDISON PONTE BANDEIRA DE MELO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Processo: 039.2012.913.022-3

**JUROS DE MORA
MATERIA DE
OREDEM PÚBLICA
SÚMULA 426 DO STJ**

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **FRANCISCO JOSE VIANA LIMA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Primeiramente, vale ressaltar que o v. Acórdão recorrido manteve a d. Sentença singular a qual dissentiu da jurisprudência do STJ sobre o termo inicial dos juros moratórios, qual seja Súmula 426, pois, condenou a Seguradora em juros moratórios a partir do evento danoso.

Com a mais a respeitosa vênia, assim o fazendo, considerando tratar-se de **MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA**, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decism.

Frise-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve omissão quanto a atualização do valor indenizatório, ou seja, a sentença não se manifestou quanto o equívoco lançado na d. Sentença de primeiro grau sobre a data inicial para o compito dos juros.

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação.

Neste ponto, requer seja verificada a omissão informada e que seja observado os ditames legais previstos para a matéria in foco.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSE, qual seja o marco inicial para a contagem dos juros de mora, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACATI, 31 de janeiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE